



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.720124/2007-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.294 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria ITR
Recorrente JANDIR JOSÉ PIGOZZO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FISCALIZAÇÃO PROVA
DOCUMENTAL. CONSEQUÊNCIAS DO SEU EXAME
ESTABELECIDAS LEGALMENTE.

A fiscalização fazendária é procedida mediante o exame de prova de natureza essencialmente documental, sendo as consequências dessa análise ditadas pela legislação de regência.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA. ART. 17-O, § 1º DA LEI 6.938/91

A dedução das Áreas de Preservação Permanente das áreas tributáveis pelo ITR carece da protocolização do respectivo Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/91.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO.

As legislações tributária e ambiental requerem a averbação da área de reserva legal no registro de imóveis, para o seu reconhecimento. Entendimento em consonância com o posicionamento dos Tribunais Superiores.

VTN. ARBITRAMENTO. INEXISTÊNCIA DO EXTRATO DO SIPT QUE O AMPAROU NO PROCESSO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA E À AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DO LANÇAMENTO.

Para fins de alterar o VTN declarado pelo contribuinte com base no SIPT, deve a fiscalização colacionar aos autos a respectiva tela de consulta dos sistemas da RFB, sob pena de prejuízo ao direito de defesa e à aferição da legalidade do lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) informado na DITR do exercício 2004, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jaci de Assis Júnior e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) – DRJ/BSB, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) exigindo crédito tributário no montante total de R\$ 35.470,56 relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Jaqueline" (fls. 2/5), com área declarada de 1.450,8 ha e cadastrado na Receita Federal do Brasil sob o NIRF 4.532.120-5, localizado no Município de Redenção - PA.

O lançamento glosou a área de 1.160,7 ha declarada na DITR (Declaração do Imposto Territorial Rural) do exercício 2004 (fls. 11/16) como sendo de preservação permanente, por falta de comprovação.

De sua parte, o Valor da Terra Nua (VTN) declarado também foi rejeitado, por não ter sido comprovado por meio de laudo de avaliação que observasse a NBR 14.653 da ABNT. Relatou o notificante que seu valor "foi arbitrado, tendo como base as Informações do Sistema de Preços da Terra - SIPT da RFB" (fl. 2).

Em sede de impugnação, o contribuinte irressignou-se com o fato de a glosa da área de preservação permanente e o arbitramento do VTN terem se dado sem prévia notificação e vistoria do local. Anexou projeto elaborado por engenheiro agrônomo no intuito de comprovar a existência daquela área e o VTN declarado, demandando o cancelamento da exigência.

A instância de primeiro grau manteve o lançamento, consubstanciando seu entendimento no acórdão assim ementado:

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para ser excluída do cálculo do ITR, exige-se que a área de preservação permanente declarada, glosada pela autoridade fiscal, tenha sido objeto de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN

Para revisão do VTN arbitrado para o ITR/2004 pela autoridade fiscal, com base no SIPT, seria necessário laudo técnico de avaliação com ART, que atendesse aos requisitos das normas da ABNT e demonstrasse o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e as respectivas peculiaridades desfavoráveis, para justificar o valor declarado.

O recurso voluntário foi interposto em 17/8/2012 (fls. 110/117), informando o contribuinte de início ter sido cobrado indevidamente para efetuar o pagamento do imposto suplementar e acréscimos relativo ao ano de 2004, e que já peticionou junto à Delegacia de origem o cancelamento da indigitada cobrança, por estar contestando o gravame administrativamente (fls. 120/122)

Aduz que a documentação apresentada referente ao projeto feito pelo Banco BASA atesta a extensão da área de reserva legal, e que é necessária fiscalização no local para a realização do lançamento, motivo pelo qual a notificação atacada é nula de pleno direito.

Afirma que a intimação para comprovar os fatos discutidos nunca lhe chegou às mãos, pedindo que seja aceita a prevalência dos fatos sobre a legislação, e dizendo, nessa vereda, que a área não se trata de fazenda, mas sim de uma chácara.

Alude a decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a falta de necessidade de apresentação do ADA para fins de comprovação das áreas de preservação permanente, e pleiteia, ao final, o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da nulidade.

Cabe afastar, de início, as alegações do contribuinte acerca da nulidade do auto de infração.

Como é cediço, a fiscalização fazendária, de maneira diversa da fiscalização ambiental, se baseia precipuamente na análise de provas documentais, muitas delas discriminadas explicitamente nas normas de regência, como, por exemplo, o Ato Declaratório Ambiental (ADA), adiante objeto de abordagem específica.

De fato, a legislação estabelece em diversos casos os documentos aptos a atestar a existência de determinadas situações de fato e de direito, sendo que do seu exame, bem como de sua não apresentação, as respectivas consequências jurídicas já afloram sem a necessidade de provas de outro gênero.

Com efeito, ver-se-á que alguns requisitos legais são imprescindíveis, no âmbito tributário, para o reconhecimento de certas áreas de imóveis rurais como sendo de preservação permanente ou de reserva legal, não conduzindo à qualquer tipo de nulidade a ausência de vistoria para aferição das condições no local, no que concerne a essas áreas ou à mensuração do valor da terra nua da propriedade.

Também cabe realçar que o contribuinte foi devidamente intimado no domicílio fiscal eleito (fl. 11), tanto previamente ao lançamento (fls. 6/7), quanto na ocasião de lavratura daquele (fls. 1/5), nos termos preconizados pelo inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Lhe caberia tomar as devidas providências para que as correspondências entregues naquele domicílio chegassem às suas mãos, pois tal falta de diligência, à evidência, não pode ser imputada ao Fisco.

De resto, anote-se que o ato administrativo do lançamento foi formalizado por pessoa competente, Auditor-Fiscal no exercício de suas funções, e a descrição dos fatos a que se refere o crédito tributário guerreado está devidamente consignada na Notificação de Lançamento, permitindo ao contribuinte ampla e regular defesa quando da interposição da impugnação e do recurso voluntário, o que, aliás, é revelado pelo teor das inconformidades por eles vertidas contra o crédito tributário constituído de ofício.

Afastadas dessa forma as hipóteses de nulidade levantadas pelo contribuinte e as previstas nos incisos I e II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e não se configurando qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, não há razão para acatar sua irresignação no particular.

Das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

O contribuinte informou em sua DITR/2004 a existência de área de preservação permanente de 1.160,7 ha (fl. 14), o que foi glosado pela autoridade lançadora por falta de apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado tempestivamente no IBAMA, dentre outros documentos (fl. 6).

A exigência do ADA para fins de reconhecimento da isenção do ITR encontra-se no § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

§§ 2º a 5º (omissis)

Trata-se, portanto, de exigência assentada em lei, devendo ser alertado, outrossim, que a eventual dispensa de comprovação prévia relativa às áreas de interesse ambiental, conforme o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.936, de 13 de dezembro de 1996, se refere ao fato de que o contribuinte não tem de municiar o Fisco, quando da entrega da DITR, dos

elementos probatórios que amparam as deduções pleiteadas, como sói acontecer com os tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Porém, uma vez sob procedimento fiscal, cabe ao contribuinte trazê-los para atestar o cumprimento das condições legais, de modo que possa excluir as áreas ambientais declaradas da incidência do ITR; nesse sentido, ademais, o disposto no art. 10, § 3º, inciso I, do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002.

E, ainda que se reconheça a existência de decisões do STJ em sentido diverso do acima compartilhado, o fato é que estas, quando afastaram a tributação das APP pelo gravame contestado, não o fizeram ao lume do disposto no § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/81. Portanto, na ausência de disposição normativa que imponha a observância a tais decisões por parte deste Colegiado, delas dissinto, por entender não perfilarem o melhor entendimento ao não abordarem os efeitos daquela prescrição legislativa sobre a matéria.

Nessa linha, vale também registrar que não está sob discussão se a existência das áreas de preservação permanente, conforme o art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), prescindem ou não de declaração do poder público, mas sim das condições para que áreas do gênero possam ser excluídas da tributação pelo ITR. Com efeito, as repercussões tributárias dessa existência carecem de normatização própria, que ultrapassa a esfera da legislação estritamente ambiental.

Noutro giro, é inegável que a entrega do ADA visa possibilitar ao IBAMA a verificação das informações prestadas pelos contribuintes em suas DITR, até mesmo porque aquele órgão é que dispõe de estrutura operacional e técnica apta a checar, *in loco*, as feições reais do imóvel e cotejá-las a descrição contida naquela declaração.

Assim, entregue o ADA conforme respectivo protocolo, há uma presunção relativa de que as áreas ali consignadas possuem, sendo o caso, interesse para fins de preservação dos sistemas ecológicos, permitindo a sua dedução da área tributável do imóvel. Ulterior fiscalização ambiental, entretanto, pode constatar a falta de correção das informações prestadas no ADA e na DITR, do que se dará a devida ciência à RFB.

A legislação prevê a fiscalização pelo IBAMA não só pelo inegável expertise que os técnicos desse órgão possuem na matéria, mas também pelo fato de que as vistorias e verificações por eles realizadas são levadas a efeito por agentes públicos, no exercício de suas competências funcionais.

Nesse contexto, não há como aceitar que projeto técnico elaborado para fins de obtenção de financiamento junto ao Banco da Amazônia - BASA (fls. 33/83), ainda que assinado por engenheiro agrônomo, possa preencher a exigência legal do ADA. Para tanto, foi estabelecida pelo próprio legislador regra visando preservar o interesse público mediante a *perspectiva* de que um ato ou procedimento administrativo, promovido por órgão ambiental, venha a aferir a conformidade do conteúdo da DITR com a realidade dos fatos e com as normas de regência.

Noutro giro, o contribuinte menciona, na impugnação (fl. 19) e no recurso voluntário (fl. 111), que as áreas focadas tratam-se, na realidade, de reserva legal, atestada no referido projeto técnico.

Ora, ainda que pudesse ser superada a falta de apresentação do ADA no que diz respeito às áreas de reserva legal, há exigências legais que não foram, outrossim, atendidas pelo recorrente.

Dispõe o art. 10, §1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

De sua parte, assim regrava o art. 16, § 8º da Lei nº 4.771/65, vigente à época dos fatos (Código Florestal):

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Resta evidente que a legislação tributária faz remissão expressa aos termos da legislação ambiental, para fins de determinação das condições sob as quais determinada área possa ser considerada de reserva legal.

Ao encontro dessa conclusão tem-se reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores. O Pleno do Supremo Tribunal Federal assim se manifestou acerca da questão, no MS nº 22.688/PB, no qual foi relator o Ministro Moreira Alves (DJ de 28/4/2000):

EMENTA: Mandado de segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária. Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita

No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls.71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26.11.96 (fls. 73 verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96.

Mandado de segurança indeferido.

Por sua vez, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência no REsp nº 1.027.051/SC, pacificou a questão no âmbito daquela corte, em julgamento datado de 28/8/2013 cujo relator foi o Ministro Benedito Gonçalves (DJe de 21/10/2013):

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.

1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.

2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação "da reserva legal" (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22).

3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.

4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).

5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.

6. Embargos de divergência não providos.(grifei)

No caso concreto, o contribuinte não trouxe qualquer documentação que comprove ter sido realizada a averbação da cogitada área de reserva legal em registro

imobiliário, seja antes ou depois da ocorrência do fato gerador do tributo, não havendo motivos, por conseguinte, para fazer reparos no lançamento também sob esse viés.

Do Valor da Terra Nua (VTN).

Consoante relatado, o valor do VTN declarado pelo contribuinte na DITR/2004 foi alterado pela fiscalização, face à ausência de comprovação no curso da ação fiscal, com amparo, dentre outras normas, nos ditames do art. 148 do Código Tributário Nacional:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Visando contestar o valor apurado no lançamento de ofício, o recorrente alude ao já mencionado documento elaborado para fins de obtenção de financiamento junto ao BASA (fls. 33/83), denominando-o de LAUDO TÉCNICO ECONÔMICO E FINANCEIRO, apesar de naquele constar o título de PROJETO TÉCNICO ECONÔMICO E FINANCEIRO.

A distinção não é meramente redacional. *O projeto em tela não atendeu aos requisitos previstos na NBR 14.653-3 - Norma Brasileira para Avaliação de Bens em sua parte 3, Imóveis Rurais, que consolidou os conceitos, métodos e procedimentos gerais para avaliações de imóveis rurais e que serve de baliza para tais avaliações - até mesmo porque a descrição do imóvel nele constante tratava-se de mero esclarecimento inicial para subsidiar a compreensão da viabilidade do projeto a que se refere, perante instituição financeira.*

Nesse aspecto, convém esclarecer que não vislumbro razões para dissentir do Voto condutor do aresto recorrido, motivo pelo qual, com a devida vênia, passo a reproduzir o seguinte excerto dessa decisão, que passa a integrar a presente fundamentação (grifos do original):

Com o intuito de comprovar o VTN declarado, o impugnante anexou projeto de investimento pecuário sem ART/CREA (fls. 26/83), elaborado por engenheiro agrônomo designado pelo BASA, para fins de financiamento bancário, com um VTN/ha de R\$ 72.544,92 (R\$ 50,00) para o ITR/2004, inferior ao VTN/ha declarado de **R\$ 155.000,00 (R\$ 106,83/ha)**.

No entanto, para revisão desse VTN arbitrado, o requerente deveria apresentar laudo técnico de avaliação com ART/CREA, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, que pudesse demonstrar de maneira inequívoca o cálculo do VTN tributado, a preços de 1º de janeiro do exercício de 2004, servindo o projeto anexado apenas como uma das fontes de pesquisas de preços de terras na região.

Esse laudo técnico deve atender aos requisitos estabelecidos na NBR 14.653 da ABNT e apresentar fundamentação/grau de precisão II, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel, a preços de 01/01/2004, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Portanto, deveria o requerente apresentar um laudo de avaliação com ART, que demonstrasse, de forma convincente, o valor do imóvel, a preços de **1º de janeiro de 2004**, bem como a existência das características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos, que justificassem um VTN/ha abaixo do arbitrado pela autoridade fiscal.

Não obstante tais considerações, mister é avaliar se o SIPT utilizado pela autoridade lançadora, como parâmetro para o cálculo do VTN, encontra correspondência com as disposições da legislação de regência.

Reza o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por sua vez, o art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 assim dispõe:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III - dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser

indenizado em TDA.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Assim sendo, o SIPT utilizado, para fins de arbitramento do VTN pela fiscalização, deve respeitar os critérios estabelecidos nas normas supra, ou seja, considerar a localização, aptidão agrícola e dimensão do imóvel bem como as informações obtidas de levantamentos das Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, consoante prescrito pela Portaria SRF nº 447, de 3 de abril de 2002.

Na espécie, a autoridade fiscal referiu que o VTN "foi arbitrado, tendo como base as Informações do Sistema de Preços da Terra - SIPT da RFB" (fl. 2), resultando no valor de R\$ 189.010,00 para a propriedade (fl. 3). Por sua vez, o aresto atacado consignou que tal valor foi "apurado com base ns valores informados pelos próprios contribuintes nas suas respectivas declarações do ITR/2004, para os imóveis localizados no município de Redenção – PA" (VTN médio por hectare).

Não correspondendo, à evidência, tal metodologia de apuração do VTN aos critérios legais já mencionados, não subsiste o arbitramento realizado pela autoridade lançadora, devendo ser cancelada a correspondente exigência fiscal, e restabelecido o valor inicialmente declarado, face à inaptidão do projeto técnico para comprovação da matéria.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para fins de restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) informado na DITR do exercício 2004.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson